



Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI
Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II - DEAGM II
Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV - DIAGM IV

Processo nº	02100/24
Subcategoria	PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Responsáveis	Paulo Neide Melo Fragoso, Arthur Araújo Gomes da Nobrega e Elisandra Santiago Lopes
Assunto	Análise da Defesa referente à Prestação de Contas Anuais do exercício de 2023.
Exercício	2023
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente relatório da análise dos argumentos e documentos apresentados em sede de defesa pelos Srs. Paulo Neide Melo Fragoso, Prefeito Constitucional; Arthur Araújo Gomes da Nóbrega, Gestor do Fundo Municipal de Saúde; e Sra. Elisandra Santiago Lopes, Secretária de Administração e Finanças, todos do Município de Junco do Seridó/PB, em face das irregularidades apontadas no Relatório Inicial de fls. 3556/3659, concernente à Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2023.



Em face das constatações da auditoria, os interessados foram regularmente citados a apresentar defesa acerca das seguintes irregularidades identificadas:

RESPONSÁVEIS;

Paulo Neide Melo Fragoso – Prefeito Municipal

Elisandra Santiago Lopes – Secretária de Administração e Finanças

Nº	Achados	Legislação	Item Relatório
22.1	<i>Autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado</i>	<i>Art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000-LRF.</i>	3.1.1
22.2	<i>Realização de remanejamento, transferência ou transposição de recursos entre órgãos ou categorias de programação diferentes sem lei autorizativa específica.</i>	<i>Art. 167, Inc. VI, Constituição Federal</i>	4.1
22.3	<i>Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas</i>	<i>Arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF</i>	5.1
22.4	<i>Manutenção de valor elevado em caixa</i>	<i>Art. 37, caput, Constituição Federal - Princípio da eficiência</i>	5.1



		- c/c lei 4.320/1964	
22.5	<i>Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município</i>	<i>Art. 35, inc. I, Lei 4.320/1964</i>	5.2.2
22.6	<i>Diferença entre valor registrado no SIAF/Governo do Estado da Paraíba a título de transferência de emendas parlamentares e montantes registrados pelo gestor.</i>	<i>Art. 35, inc. I, Lei 4.320/1964</i>	5.2.2
22.7	<i>Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias</i>	<i>Art. 35, inc. I, Lei 4.320/1964</i>	5.2.4
22.8	<i>Realização de festividades em situação de déficit orçamentário</i>	<i>Arts. 1º, § 1º, e 9º, Lei Complementar 101/2000, c/c Lei 4.320/1964</i>	5.3.3
22.9	<i>Realização de festividades sem cumprimento integral do piso</i>	<i>Art. 212 A, inc. XI, CF c/c princípio da</i>	5.3.3



	<i>nacional do magistério.</i>	<i>responsabilidade fiscal - LC 101/2000</i>	
22.10	<i>Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior</i>	<i>Art. 37, caput, Constituição Federal - Princípio da Eficiência - c/c Lei Complementar 101/2000 - Princípio da Responsabilidade Fiscal</i>	5.3.3
22.11	<i>Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações</i>	<i>Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89, ambos, da Lei nº 8.666/1993.</i>	6.3
22.12	<i>Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido</i>	<i>Art. 39, § 4º da Constituição Federal.</i>	8
22.13	<i>Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros PF".</i>	<i>Art. 18, § 1º, Lei Complementar Nacional 101, de 2000</i>	11.1
22.14	<i>Aumento de contratação</i>	<i>Art. 37, caput e inc.</i>	11.2.0



	<i>temporária que deve ser justificado.</i>	<i>IX, Constituição Federal</i>	
22.15	<i>Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e/ou de Combate a Endemias por meio de contrato de excepcional interesse público</i>	<i>Art. 16 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006</i>	11.2
22.16	<i>Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social</i>	<i>Arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.</i>	13.1

RESPONSÁVEIS:**Elisandra Santiago Lopes – Secretária de Administração e Finanças****Arthur Araújo Gomes da Nóbrega – Secretário do Fundo Municipal de Saúde**

Nº	Achados	Legislação	Item Relatório
22.17	<i>Obrigações legais não empenhadas</i>	<i>Art. 50, Inc. II, LC 101/00</i>	13.2
22.18	<i>Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social</i>	<i>Arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da</i>	13.2



		Lei nº 8.429/92.	
--	--	------------------	--

22.19. Carece que o Gestor (Prefeito Constitucionalmente eleito), Sr. Paulo Neide Melo Fragoso, esclareça a incongruência constatada pela Unidade de Instrução no que tange ao ordenamento de despesa, item. 20.1 deste Relatório

22.20. Sugere, ainda, que seja encaminhada a este Tribunal de Contas a cópia da lei autorizativa/ato de nomeação, caso exista, da Secretária de Administração e Finanças do Município de Junco do Seridó como ordenadora de despesa, conforme item 20.1 deste Relatório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise das justificativas e dos documentos colacionados pela defesa para cada um dos itens arrolados.

2.1. Autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado (Item 3.1.1 do Relatório Inicial)

ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa sustenta que a autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 70% da despesa fixada foi amparada em lei aprovada pelo Poder Legislativo. Argumenta que o incremento se justifica pelo elevado aumento na arrecadação municipal, notadamente de ISS, decorrente da implantação de um parque eólico. Afirma que a Lei de Responsabilidade Fiscal não estabelece percentuais máximos para tais créditos e que a medida foi necessária para dar celeridade à execução orçamentária diante do dinamismo da administração e do comportamento expressivo da receita. Cita julgados desta Corte que trataram a matéria como passível de recomendação.

ANÁLISE DA AUDITORIA



Embora a abertura dos créditos tenha sido precedida de autorização legislativa, um percentual de 70% revela fragilidade no planejamento orçamentário inicial, contrariando o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preconiza a ação planejada como pressuposto da gestão fiscal responsável. A necessidade de tão elevada suplementação, ainda que motivada por um incremento de receita, evidencia que a Lei Orçamentária Anual foi elaborada sobre bases subestimadas, o que compromete sua fidedignidade como instrumento de planejamento. A citação de outros julgados que resultaram em recomendações apenas reforça o entendimento de que a prática constitui falha.

Diante do exposto, e em linha com precedentes desta Corte, opina-se pela **manutenção da irregularidade**, cabendo recomendação ao gestor para que, nos exercícios futuros, a Lei Orçamentária Anual reflita com maior precisão as projeções de despesa, evitando a necessidade de autorizações para créditos suplementares em percentuais elevados.

2.2. Realização de remanejamento, transferência ou transposição de recursos entre órgãos ou categorias de programação diferentes sem lei autorizativa específica (Item 4.1 do Relatório Inicial)

ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa alega que as operações de remanejamento, transposição e transferência de recursos foram devidamente autorizadas pela Lei Municipal nº 516/2023, que seria específica para tal finalidade. Sustenta que a exigência constitucional do art. 167, VI, é de "prévia autorização legislativa", o que foi cumprido. Argumenta que a interpretação literal do dispositivo não exige que a própria lei detalhe a origem e o destino dos recursos, e que o percentual executado (16,17%) esteve abaixo do limite de 30% autorizado na referida lei.

ANÁLISE DA AUDITORIA

O art. 167, VI, da Constituição Federal, ao vedar tais operações sem prévia autorização legislativa, visa a proteger o poder do Legislativo de definir a alocação dos recursos públicos por meio da lei orçamentária. Uma autorização genérica, como a conferida pela Lei nº 516/2023, que não especifica as realocações de recursos orçamentários com a devida identificação de origem e destino, concede ao Executivo uma discricionariedade excessiva, esvaziando a prerrogativa do Legislativo.



Assim sendo, opina a Auditoria pela **permanência da irregularidade**, sugerindo-se recomendação ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo municipal para que as futuras leis que autorizem remanejamento, transposição ou transferência de recursos o façam de forma específica, em observância ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

2.3. Ocorrência de *Déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (Item 5.1 do Relatório Inicial)

ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa reconhece o déficit orçamentário de R\$ 472.211,04, mas argumenta que este representa apenas 0,99% da receita arrecadada. Sustenta que a situação é mitigada pela existência de um superávit financeiro de R\$ 1.847.781,11 no exercício e de um superávit de exercícios anteriores no montante de R\$ 1.230.000,00, valores suficientes para cobrir o resultado deficitário. Apresenta cálculo demonstrando que, ao se considerar o saldo anterior, o resultado do exercício seria superavitário.

ANÁLISE DA AUDITORIA

O déficit orçamentário apurado (0,99%) é inexpressivo e, conforme demonstrado pela defesa, é coberto pelo superávit financeiro apurado no exercício. A existência de liquidez para cobrir o resultado orçamentário negativo afasta o risco fiscal imediato.

Diante do exposto, opina a Auditoria pelo **afastamento da eiva**, com a recomendação de que a gestão adote medidas de planejamento para garantir o equilíbrio orçamentário nos exercícios futuros.

2.4. Manutenção de valor elevado em caixa (Item 5.1 do Relatório Inicial)

ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa esclarece que o saldo em caixa de R\$ 7.161,23 não se refere a numerário em espécie, mas a um lançamento contábil no Fundo Municipal de Saúde para estorno de retenções

de impostos. Informa que foi realizado um lançamento de regularização e que o saldo atual em caixa é de R\$ 646,64.

ANÁLISE DA AUDITORIA

A documentação apresentada (fls. 3.745/3.748) corrobora a alegação de que o saldo apontado era, em sua maior parte, um resíduo de lançamentos contábeis para conciliação, e não numerário mantido em tesouraria. A defesa demonstrou ter realizado os ajustes para corrigir a inconsistência contábil.

Diante do exposto, opina a Auditoria pelo **afastamento da eiva**.

2.5. e 2.6. Diferenças no registro de transferências de emendas parlamentares (Item 5.2.2 do Relatório Inicial)

ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa justifica os erros no registro das emendas pela novidade do tema. Explica que a diferença de R\$ 238.750,00 (emendas da União) foi registrada equivocadamente como "*Convênio*". Quanto à diferença de R\$ 560.000,00 (emendas do Estado), alega-se que o recurso só foi identificado e contabilizado no exercício seguinte (2024). Apresenta as guias de receita correspondentes e argumenta tratar-se de mero erro formal.

ANÁLISE DA AUDITORIA

Assiste razão à defesa quanto à inexistência de omissão de receita. Contudo, as falhas na classificação e na tempestividade do registro contábil representam impropriedades formais que prejudicam a transparência e o controle.

Diante do exposto, opina a Auditoria pela **manutenção das irregularidades**, com a recomendação de que a gestão contábil adote maior rigor na classificação e no registro tempestivo das receitas de transferências intergovernamentais, em conformidade com os normativos vigentes.

2.7. Diferença no registro do auxílio financeiro para pagamento de ACS/ACE (Item 5.2.4 do Relatório Inicial)

ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa contesta a diferença de R\$ 34.476,00. Esclarece que um repasse de R\$ 7.524,00, de dezembro de 2023, somente ingressou na conta bancária em 02/01/2024. Adicionalmente, informa que R\$ 42.000,00, de outro programa, foram erroneamente registrados na fonte de recursos dos ACS/ACE. Ademais, apresenta uma tabela de conciliação que zera a diferença apontada.

ANÁLISE DA AUDITORIA

Apesar das justificativas apresentadas, ficou evidente que decorreu um erro de classificação e do regime de caixa para registro da receita.

Assim, opina a Auditoria pela **manutenção da eiva**, com a recomendação de que a contabilidade atente para a correta classificação das fontes de recurso no momento do registro da receita.

2.8., 2.9. e 2.10. Irregularidades relacionadas a gastos com festividades (Item 5.3.3 do Relatório Inicial)

ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa refuta as três irregularidades. Sobre o déficit (22.8), reitera os argumentos do item 22.3, afirmando não haver déficit financeiro. Sobre o piso do magistério (22.9), afirma que foi integralmente cumprido. Quanto ao aumento dos gastos (22.10), justifica-o pela retomada dos eventos após a pandemia e pelo expressivo aumento da receita própria do município.

ANÁLISE DA AUDITORIA

Restaram afastadas as alegações de realização de festas em situação de *déficit* financeiro (22.8) e sem o pagamento do piso do magistério (22.9).

Quanto ao aumento dos gastos (22.10), as justificativas da gestão são plausíveis. No entanto, o significativo aumento percentual (52,15%) demanda um registro mais detalhado da economicidade e da razoabilidade das despesas. Diante do exposto, opina-se pela **manutenção da referida irregularidade**, com a recomendação de que, em situações de aumento expressivo de despesas discricionárias, a gestão formalize, nos respectivos processos, estudos que demonstrem a vantajosidade e a razoabilidade dos gastos em face da situação fiscal do município.

2.11. Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações (Item 6.3 do Relatório Inicial)

ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa contesta o montante de R\$ 1.627.471,15 apontado como despesa sem licitação, argumentando que todos os serviços e contratos estavam amparados por hipóteses de contratação direta. Apresenta justificativas pontuais para cada uma das 19 categorias de despesa. Atribui parte dos registros como "sem licitação" a erros formais de classificação no sistema SAGRES. Argumenta que o valor representa apenas 3,47% da despesa total e cita precedentes do TCE-PB.

ANÁLISE DA AUDITORIA

Embora algumas despesas possam, isoladamente, enquadrar-se em hipóteses de contratação direta, a análise do conjunto revela indícios de fracionamento de despesa, especialmente em serviços de natureza contínua, burlando a obrigatoriedade do processo licitatório (art. 2º da Lei nº 8.666/93). A alegação de erro formal na classificação sistêmica não é suficiente para elidir a irregularidade de fundo. A contratação direta é exceção e sua aplicação deve ser devidamente justificada e formalizada para cada caso, o que não foi integralmente demonstrado pela defesa.

Portanto, **mantém-se a irregularidade**.

2.12. Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual



permitido (Item 8 do Relatório Inicial)

ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa sustenta que o pagamento do 13º salário ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é legal, com base na Lei Municipal nº 506/2022, Art. 27, § 2º. Cita a tese de repercussão geral do STF (Tema 484, RE 650.898) que considerou constitucional o pagamento de tais verbas, desde que haja previsão em lei local.

ANÁLISE DA AUDITORIA

O Relatório Inicial baseou sua conclusão na premissa de que inexistia lei ordinária específica autorizando o pagamento. Contudo, a defesa apresentou a Lei Municipal nº 506/2022, que em seu art. 27, § 2º, estabelece a aplicação dos direitos sociais do art. 7º da CF/88 aos agentes políticos municipais. Tal previsão legal, à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal, é suficiente para legitimar o pagamento da gratificação natalina.

Diante do exposto, opina a Auditoria pelo **afastamento da eiva**.

2.13. Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes (Item 11.1 do Relatório Inicial)

ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa argumenta que a classificação do valor de R\$ 38.486,10 no elemento de despesa 36 está correta, pois os serviços prestados (arbitragem, sonorização, lanches) não possuem vínculo empregatício e são de natureza esporádica. Cita jurisprudência desta Corte que reconheceu a regularidade de tais classificações ou as tratou como falhas formais.

ANÁLISE DA AUDITORIA

A natureza dos serviços apontados parece, de fato, ser eventual e não caracterizar substituição de servidor público. Considerando que a inclusão destes valores no cômputo da despesa com pessoal não acarretou a extrapolação de limites legais, a falha possui caráter



eminentemente formal. Assim, opina a Auditoria pelo **afastamento da irregularidade**, com a recomendação para que a gestão revise seus critérios de classificação de despesas com prestadores de serviço pessoa física, a fim de garantir a correta aplicação do plano de contas do setor público.

2.14. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado (Item 11.2.0 do Relatório Inicial)

ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa ampara as contratações na Lei Municipal nº 405/2017 e no art. 37, IX, da CF. Justifica a necessidade para o preenchimento de vagas em programas federais e para cargos que seriam providos por concurso público realizado em 2023. Alega que a média de contratados representa cerca de 30% do total de vínculos, percentual que considera aceitável.

ANÁLISE DA AUDITORIA

A justificativa apresentada é genérica e não demonstra o caráter temporário e de excepcional interesse público para cada uma das contratações. A existência de vagas a serem preenchidas por concurso vindouro não configura, por si só, a excepcionalidade exigida, podendo indicar falha no planejamento de pessoal. A defesa não apresentou os processos seletivos simplificados que deveriam ter precedido tais contratações.

Portanto, **mantém-se a irregularidade**.

2.15. Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e/ou de Combate a Endemias por meio de contrato de excepcional interesse público (Item 11.2 do Relatório Inicial)

ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa alega que a contratação temporária dos 12 agentes se enquadra na exceção prevista no art. 16 da Lei nº 11.350/2006 (combate a surtos epidêmicos). Cita notícias sobre a



situação epidemiológica do Estado da Paraíba em 2023 como justificativa.

ANÁLISE DA AUDITORIA

A exceção legal para contratação temporária de ACS e ACE é restrita à hipótese de "*surtos epidêmicos*". A defesa não apresentou nenhum ato administrativo formal do município que declarasse a situação de surto epidêmico local, o que é imprescindível para validar a contratação excepcional. Notícias genéricas sobre a situação do estado não suprem a necessidade de comprovação da excepcionalidade no âmbito municipal.

Desta forma, **mantém-se a irregularidade.**

2.16, 2.17 e 2.18. Não recolhimento e não empenho da contribuição previdenciária patronal ao RGPS (Itens 13.1 e 13.2 do Relatório Inicial)

ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa contesta as irregularidades, argumentando que a própria auditoria concluiu por um saldo devedor de R\$ 0,00 para a Prefeitura. Refuta a metodologia de cálculo da auditoria, afirmando que a base de cálculo deve excluir parcelas de caráter indenizatório. Apresenta planilhas de cálculo próprias que demonstram um recolhimento a maior tanto para a Prefeitura quanto para o FMS.

ANÁLISE DA AUDITORIA

Para a Administração Direta, o próprio Relatório Inicial, à fl. 3596, conclui na linha 11 ("*Estimativa do Valor Devido*") o montante de R\$ 0,00, evidenciando que não havia débito a ser apontado, razão pela qual afasta-se a irregularidade referente ao item 2.16 do relatório exordial.

Para o FMS (item 2.17 e 2.18), esta auditoria **mantém o seu entendimento exordial** tendo em vista que em relação as verbas referentes a salário família e salário maternidade, os argumentos de defendente não devem prosperar pois as referidas verbas só podem ser retiradas da base de cálculo no caso de RPPS e no município ora analisado o Regime adotado é o RGPS, onde tais despesas são registradas no sistema extraorçamentário.

2.19 e 2.20. Incongruência e solicitação de ato de nomeação de Ordenador de Despesa (Item 20.1 do Relatório Inicial)

ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa esclarece que a indicação da Sra. Elisandra Santiago Lopes como ordenadora de despesas foi um erro do sistema de informática da empresa contratada. Apresenta uma declaração assinada pela Secretária atestando que os únicos ordenadores de despesa são o Prefeito e o Gestor do FMS. Afirma que a falha ocorreu alheia à vontade da gestão e que a empresa foi notificada para correção.

ANÁLISE DA AUDITORIA

A declaração apresentada esclarece que a falha nos registros do SAGRES decorreu de erro sistêmico, tratando-se de impropriedade de natureza formal que não macula a regularidade dos atos de ordenação de despesa.

Diante do exposto, opina a Auditoria pelo **afastamento das eivas**, com a recomendação para que a gestão municipal adote providências junto à empresa fornecedora do software contábil para garantir a fidedignidade das informações sobre os ordenadores de despesa encaminhadas a esta Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após a análise da peça defensiva, a Auditoria entende que remanescem as seguintes irregularidades e/ou falhas formais:

RESPONSÁVEIS:

Paulo Neide Melo Fragoso – Prefeito Municipal

Elisandra Santiago Lopes – Secretária de Administração e Finanças

1. Autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000-LRF);

2. Realização de remanejamento, transferência ou transposição de recursos entre órgãos ou categorias de programação diferentes sem lei autorizativa específica (Art. 167, Inc. VI, Constituição Federal);
3. Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município – Natureza formal;
4. Diferença entre valor registrado no SIAF/Governo do Estado da Paraíba transferência de emendas parlamentares e montantes registrados pelo gestor – Natureza formal;
5. Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias – Natureza formal;
6. Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior (Art. 37, caput, Constituição Federal - Princípio da Eficiência - c/c Lei Complementar 101/2000 - Princípio da Responsabilidade Fiscal);
7. Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 1.627.471,15 (Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89, ambos, da Lei nº 8.666/1993);
8. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado (Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal);
9. Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e/ou de Combate a Endemias por meio de contrato de excepcional interesse público (Art. 16 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006);

RESPONSÁVEIS:

Elisandra Santiago Lopes – Secretária de Administração e Finanças

Arthur Araújo Gomes da Nóbrega – Secretário do Fundo Municipal de Saúde

10. Obrigações legais não empenhadas (Art. 50, Inc. II, LC 101/00); e
11. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência

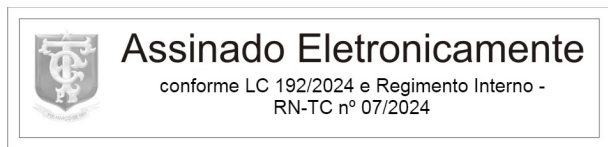


Social (Arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92).

É o Relatório.

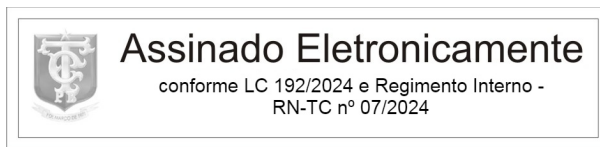


Assinado em 23 de Setembro de 2025



Thiago Nascimento da Cunha
Mat. 3707121
Auditor de controle externo

Assinado em 23 de Setembro de 2025



Dalton José dos Anjos Silva
Mat. 3708578
Revisor - Chefe de divisão